A C Ó R D Ã O

TC-016722.989.24-1 (ref. TC-022091.989.23-6 e TC-015661.989.19-4)

Recorrente(s): Ademário da Silva Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Cubatão.

Assunto: Não atendimento de diligência no prazo fixado, determinada nos autos do TC-015661.989.19-4.

Responsável(is): Ademário da Silva Oliveira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 17/07/24, que aplicou multa no valor de 20 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP nº 318.869), Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Rogério Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA POR AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS DE PREFEITO MUNICIPAL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 10 de junho de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, **preliminarmente, conhecer** do Recurso Ordinário e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto inserido aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo a pena pecuniária imposta ao Recorrente, Senhor Ademário da Silva Oliveira, ex-Prefeito de Cubatão.

Observou, por fim, que esta decisão não impede a aplicação de multas futuras, decorrentes das hipóteses previstas no artigo 104 da Lei Complementar n. 709/93, em julgamento relativo ao TC-15661.989.19, ainda em trâmite, cabendo recordar que a presente análise se limita ao exame do descumprimento, no prazo fixado e sem causa justificada, das diligências solicitadas pelo e. Conselheiro Relator naqueles autos, nos termos do inciso III do artigo 104 daquele regramento legal.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

GC.CCM-31